

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 18: AÇÃO MONITÓRIA - I.....	2
---------------------------------------	---

Edição n. 18 Brasília, 20 de agosto de 2014 (edição atualizada em: 29/08/2025)

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 01/07/2014.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 18: AÇÃO MONITÓRIA - I

1. Considera-se como prova escrita apta à instrução da ação monitoria todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida, independentemente de modelo predefinido.

Julgados: [AgInt no AREsp 2550740/SP](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 28/08/2025; ; [AgInt no AREsp 2787385/MT](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 19/05/2025; ; [AgInt nos EDcl no AREsp 2704726/PR](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJEN 05/05/2025; ; [AgInt no AREsp 2556722/SC](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJEN 12/12/2024; ; [REsp 2109100/PR](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/03/2024; ; [REsp 1994370/SP](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2023

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 593 e 506) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

2. A prova escrita hábil a instruir a ação monitoria não precisa ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura.

Julgados: ; ; [REsp 1994370/SP](#), Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE de 14/12/2023; ; ; [AgInt no AREsp 1915281/GO](#), Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE de 04/04/2022; ; [AgInt no AREsp 1208811/MT](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 14/09/2018; ; [AgRg no AREsp 289660/RN](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 19/06/2013; [AREsp 1529748/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, publicado em 20/02/2024

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 506 e 593)

3. A duplicata ou a triplicata sem aceite são documentos idôneos para instruir a ação monitória.

Julgados: [AgInt no REsp 2010461/AM](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/11/2024; ; [AgInt no AREsp 2522577/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2024; ; [AgInt no AREsp 1441446/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 06/12/2019; ; [AgInt no AREsp 1223053/PE](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 04/04/2019; ; [AgInt no AREsp 1336763/PA](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018; [AREsp 2503547/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, publicado em 10/05/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 85)

4. A nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço, pode instruir a ação monitória.

Julgados: [AgInt no AREsp 2726681/DF](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 20/12/2024; ; [AgInt nos EDcl no REsp 1727992/SP](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 03/10/2024; ; [REsp 1994370/SP](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2023; ; [REsp 2027862/DF](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/03/2023; ; [AgInt no AREsp 968508/GO](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 20/04/2017; ; [AgRg no AREsp 559231/PE](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2015

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 293)

5. Não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, utilize o processo de conhecimento ou a ação monitória para a cobrança.

Julgados: [REsp 1966276/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/06/2024; ; [AgInt no AREsp 2402466/MG](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 31/10/2023; ; [AgInt nos EDcl no AREsp 1523017/SE](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/02/2020; ; [AgInt no AREsp 1341289/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019; ; [REsp 1748849/SP](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2018; ; [AgRg no AREsp 456841/SP](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2015

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 495)

6. É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito. (Súmula n. 299 do STJ)

Julgados: [REsp 2027862/DF](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/03/2023; ; [AgRg no REsp 1104489/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE 18/06/2014; ; [AgRg nos EAREsp 242836/PA](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 21/03/2014; ; [EDcl no AgRg no REsp 707116/MS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE 25/10/2012; [AREsp 2482303/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, publicado em 26/02/2024; [AREsp 2452851/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, publicado em 07/12/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 533) (Vide Súmula Anotada N. 299/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

7. Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema n. 564) (Súmula n. 531 do STJ).

Julgados: [AREsp 2874383/RO](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN 18/08/2025; ; [AgInt no REsp 2129758/MG](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJEN 24/04/2025; ; [AgInt no AREsp 2653948/DF](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 03/10/2024; ; [AgInt no AREsp 2548962/MT](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/06/2024; ; [AgInt no AREsp 2357073/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22/05/2024; ; [AgInt no AREsp 2463634/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 02/05/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 513) (Vide Súmula Anotada N. 531/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses null e null - TEMA 3) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

8. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema n. 628) (Súmula n. 503 do STJ).

Julgados: [AgInt no AREsp 2611580/SP](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJEN 10/04/2025; ; [AgInt no AREsp 2423746/RJ](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2024; ; [AgInt no REsp 1937078/MA](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 22/05/2024; ; [AgInt no AREsp 2045092/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 26/08/2022; ; [REsp 1536035/PR](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/12/2021; ; [AgInt no REsp 1839216/GO](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/09/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 533) (Vide Súmula Anotada N. 503/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses null e null - TEMA 2) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

9. O prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, na forma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Julgados: [AgRg no REsp 1224143/RS](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 11/12/2020; [AREsp 2308956/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, publicado em 10/09/2025; [AREsp 2249425/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, publicado em 02/04/2025; [AgInt no AREsp 2562096/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, publicado em 12/09/2024; [AREsp 2458362/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado em 20/12/2023; [AREsp 2414703/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 27/10/2023; [AREsp 430346/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Publicado em 05/12/2013; [AREsp 430346/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Publicado em 05/12/2013

10. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema n. 641) (Súmula n. 504 do STJ).

Julgados: [AgInt no AREsp 2666847/DF](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/10/2024; ; [AgInt no REsp 1752351/RJ](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 27/05/2024; ; [AgInt no REsp 1895327/MG](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/10/2022; ; [AgInt no AgInt no AREsp 1959395/DF](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/10/2022; ; [AgInt nos EDcl no AREsp 1383722/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2019; ; [REsp 1262056/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 03/02/2014

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 533) (Vide Súmula Anotada N. 504/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)